

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0010574-24.2009.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 29/01/2014 09:40:35 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

C J A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e J M AZEVEDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opõem embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, alegando: (a) prescrição tributária; (b) isenção tributária na forma do Decreto Municipal nº 210/93. Sob tais fundamentos, postula a extinção da execução fiscal.

A embargada apresentou impugnação (fls. 62/73).

Sobre a impugnação, manifestaram-se as embargantes (fls. 87/89).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 90), silenciando as embargantes e postulando a embargada o julgamento imediato.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, <u>salientando-se que as partes foram instadas a especificar provas, não tendo havido qualquer requerimento de dilação</u>, dando causa à preclusão.

<u>PRESCRIÇÃO</u>

1- TERMO INICIAL – ÚLTIMO VENCIMENTO DE CADA IPTU

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN) dá-se com a notificação ao sujeito passivo (STJ, AgRg no AREsp 246.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2^aT, j. 27/11/2012), quanto ao IPTU, com o envio do carnê ao seu endereço (STJ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Súm. 397); todavia, há que se ponderar que antes do vencimento do imposto ele é inexigível, não havendo a possibilidade de se deduzir pretensão executiva (art. 580, CPC), devendo exigir-se então, para o início do lapso prescricional, o vencimento, orientação esta admitida no STJ: "constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional" (REsp 1399984/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 10/09/2013).

Mas, no caso de pagamento parcelado para o tributo, como no IPTU, qual vencimento? É razoável fixar como termo inicial o vencimento da última parcela, pois antes deste ainda há a oportunidade de o contribuinte quitar as parcelas anteriores, evitando a exigibilidade do crédito.

O TJSP possui diversos julgados fixando como termo inicial, nesses casos, o vencimento da última parcela: AI 0163023-74.2013.8.26.0000, Rel. Silvana Malandrino Mollo, 14^a Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; Ap. 0007147-55.2002.8.26.0116, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2013; MS 0122461-57.2012.8.26.0000, Rel. Nuncio Theophilo Neto, 14^a Câmara de Direito Público. į. 09/08/2012; Ap. 0080516-16.2001.8.26.0602, Rel. Rodolfo César Milano, 14ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2011.

Extrai-se, ainda, do voto proferido pelo Em. Des. Rel. Roberto Martins de Souza, no AI 0330910-88.2010.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 25/11/2010, o seguinte ensinamento: "O pagamento em quotas, como é o caso do IPTU, que é anual, torna-se uma causa impeditiva do reconhecimento da fluência do prazo prescricional, devendo então iniciar-se o citado prazo somente a partir da última parcela não paga do tributo devido, pois seria inconveniente e inoportuno para a Administração Tributária a inscrição em dívida ativa de cada parcela não paga. É com o encerramento de todo o período de parcelamento que o Fisco terá condições de consolidar o montante não pago, em um único valor referente ao IPTU de determinado exercício, para fins de sua inscrição em dívida ativa."

Ainda, em termos claros e elucidativos - quando à impossibilidade de se fixar termo a quo anterior ao vencimento da última parcela - o excerto a seguir do voto do Em. Des. Rel. João Alberto Pezarini no AI 0207680-77.2008.8.26.0000, 14ª

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Câmara de Direito Público, j. 25/09/2008: "Conforme assevera o Município agravante, o pagamento do tributo em questão podia ser feito de forma parcelada, tendo, assim, o executado até o último mês do exercício correspondente, no caso 1996, para liquidar o débito. Com efeito, não pode o Poder Público exigir o crédito tributário antes de encerrado o prazo para o respectivo pagamento, ou para interposição de defesa administrativa. Por dedução lógica, não há também que se cogitar, na espécie, em fluência do prazo prescricional antes do vencimento da última parcela. O interesse de agir da Fazenda Pública, quando se tem em foco exação de tributo sujeito a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU, nasce com a lesão ou ameaça a direito, decorrente do inadimplemento do contribuinte. Lembrese, a propósito, que a cobrança de forma parcelada por mera liberalidade do ente tributante, se refere a um período único, de sorte que eventual inadimplemento de uma de suas parcelas, não implica imediata exigibilidade de quantum integral da dívida. Ora, na posse do respectivo carnê, tem o contribuinte a faculdade de pagar o imposto até o final do exercício em curso, o que implica dizer que somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte estaria o Fisco autorizado a promover a competente ação de execução fiscal, precedida de inscrição do débito em dívida ativa. Eis o termo inicial do prazo prescricional, quando então adquire a Fazenda Pública interesse processual para ajuizamento da demanda, e não o primeiro dia do exercício em que houve o lançamento, tal como entendeu o d. Juiz a quo."

No caso concreto, temos os seguintes termos iniciais:

CDA de fls. 03: 14/12/2001

CDA de fls. 04: 14/12/2002

CDA de fls. 05: 14/12/2003

CDA de fls. 06: 14/12/2004

CDA de fls. 07: 14/12/2005

2- INTERRUPÇÃO - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL

O despacho do juiz que determinou a citação foi proferido em 19/12/07, e teve o condão de interromper a prescrição (art. 174, paragráfo único, I, CTN; redação da LC 118/05).

Tal momento interruptivo, porém, retroage à data da propositura da ação dias antes, em 11/12/07, pois o tempo entre a propositura e a prolação do despacho é

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

imputável aos mecanismos da justiça (art. 219, § 1°, CPC e Súm. 106 do STJ, aplicáveis aos créditos tributários conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aS, j. 12/05/2010).

Sob tal premissa, os créditos tributários constituídos definitivamente antes de 12/12/02 prescreveram.

Prescreveu, então, somente o IPTU da CDA de fls. 03.

3- PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO – NÃO SUSPENDE A PRESCRIÇÃO

Os pedidos de revisão do lançamento apresentados pelas embargantes na via administrativa, comprovados na impugnação aos embargos, não suspenderam o curso da prescrição.

É que o simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo prescricional qüinqüenal, consoante jurisprudência do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 06/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 01/10/2009; REsp 1122887/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 28/09/2010).

ISENÇÃO NA FORMA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 210/93

As embargantes não comprovaram que tenham direito à redução (e não isenção, como sugere-se, em algumas passagens da inicial) do IPTU com base no Decreto Municipal nº 210/93.

Tal Decreto (fls. 81/84) autoriza a redução no caso de imóveis que não sejam beneficiados por certos melhoramentos públicos (art. 3°, §§ 2° e 3°) ou após avaliação específica demonstrando a impropriedade dos critérios usuais de atribuição do valor venal (art. 7°).

Ora, as embargantes não comprovaram enquadrar-se em quaisquer das normas legais incidentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para **DECLARAR PRESCRITO** o crédito tributário corporificado na CDA de fls. 03 da execução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

fiscal.

A embargada decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno as embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

Transitada em julgado, vista à exequente, nos autos principais, para apresentar memória de cálculo, observada a prescrição parcial aqui reconhecida.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA